



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO

clemilditon.controladorleg@gmail.com

“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”

OFÍCIO nº 16/2026/CMCB/CG

Conceição da Barra - ES, data da assinatura digital.

À Senhora

RAMONY REPEKER DAHER

Vereadora – Autora do Projeto de Lei nº 028/2026

Interessados(as): **Vereadores; Procuradoria Legislativa.**

Referência: **Processo Administrativo nº 000221/2026-Interno.**

Assunto: **Providências necessárias à regular tramitação do Projeto de Lei nº 028/2026.**

Normas legais aplicadas ao caso: art. 150, §6º, da CRFB/88; **Tema 682**, ARE 743480, julgado em 11/10/2013; art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Senhora Vereadora,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, a Controladoria Legislativa, por seu integrante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições, conferidas pela Constituição da República, e pela Lei, **ALERTA** Vossa Senhoria, **com fulcro no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acerca de providências indispensáveis à regular tramitação do Projeto de Lei nº 028/2026**, que dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de lixo de entidades religiosas de qualquer culto, sem fins lucrativos.

Vamos lá!

Considerando que a proposição possui **potencial repercussão orçamentária e financeira** – notadamente por implicar renúncia de receita – faz-se necessária:

1. A emissão de **Parecer Jurídico formal**, com análise da constitucionalidade formal e material da proposição;¹

¹ O encaminhamento da proposição legislativa às comissões permanentes deve ocorrer com o parecer jurídico, que deve auxiliar os vereadores, especialmente quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO

clemilditon.controladorleg@gmail.com

“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”

2. A elaboração de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

É de bom alvitre lembrar que, o Ministro Edson Fachin, ao apreciar a inconstitucionalidade da lei estadual frente ao art. 113 do ADCT, acentuou que “(...) **a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal**”.²

Assim, em que pese não constar expressamente na Constituição do Estado do Estado do Espírito Santo, **o legislador municipal não está isento de sua observância, posto que a norma do art. 113 do ADCT é aplicável a todos os entes federativos.**

3. A estrita observância ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual condiciona a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;³**
- b) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;**
- c) adoção de medidas de compensação por meio de aumento de receita.**

Por óbvio, o atendimento a **tais exigências constitui requisito essencial de validade formal e material da norma, sendo medida preventiva para evitar**

² ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021.

³ Art. 113 do ADCT c/c art. 16, incisos I e II, e § 2º, da LRF.



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO

clemilditon.controladorleg@gmail.com

“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”

vício de inconstitucionalidade, irregularidade fiscal e eventual responsabilização futura.

Diante do exposto, a Controladoria Legislativa, **RECOMENDA** a Vossa Senhoria, por força do **art. 74, inc. IV, da CRFB/88, que o Projeto de Lei nº 028/2026 somente prossiga em sua tramitação após a juntada do Parecer Jurídico e da documentação comprobatória do cumprimento das exigências constitucionais e fiscais acima indicadas, sob pena de comunicação dos fatos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES).**⁴

Sem mais para o momento, sigo à disposição, sob a luz de **DEUS**, e renovo protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Clemilditon Alves de Oliveira

Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES
Portaria nº 85/2019

⁴ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.